

PROCESSO - A. I. N° 295902.0001/20-5
RECORRENTE - CINTHIA DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0393-06/21-VD
ORIGEM - INFAS AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0156-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de ilidir a autuação em relação às duas infrações, tratadas conjuntamente. Impossibilidade de conversão em multa formal por ausência de previsão legal. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Decisão recorrida que já havia acolhido em parte a defesa, excluído da autuação mercadorias beneficiadas por liminar obtida por um dos fornecedores. Não comprovado qualquer equívoco ou maior alcance do direito perseguido. Mantida a decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0393-06/21-VD proferido pela 6ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 31/03/2020 no valor histórico de R\$35.457,01, abordando a(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 01 – 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referentes a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Em anexo demonstrativo constando os dados das operações de aquisição de mercadorias isentas cujo crédito foi utilizado. Período autuado fevereiro a junho e agosto, setembro e novembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro de 2016. Valor do débito: R\$ 6.553,97. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Art. 29 § 2º da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS publicado pelo Decreto de no. 13.780/2012. **Multa** prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referentes a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. O demonstrativo em anexo relativo a crédito indevido especifica os dados dos documentos que acobertaram as operações de mercadorias enquadradas no regime de ST, bem como de mercadorias isentas. Período autuado março, junho, agosto e novembro de 2015, abril a julho e outubro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 1.442,33. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º e 29 § 4º, inciso II da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS publicado pelo Decreto de no. 13.780/2012. **Multa** prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Período autuado janeiro a junho e agosto a dezembro de 2015, janeiro a novembro de 2016. Valor do débito: R\$ 27.460,71. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96. **Multa** prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

O presente Auto de Infração, em epígrafe, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$ 35.457,01, acusando o cometimento de 03 (três) infrações, sendo que da análise dos demonstrativos e documentos que as instruem, da impugnação (fls. 76 a 85) e da informação fiscal (fls. 86 a 90) é possível chegar-se às seguintes conclusões.

Infração 01 – 01.02.03

Refere-se à apropriação indevida de créditos fiscais sobre aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no período de fevereiro a junho e agosto, setembro e novembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro de 2016. Os valores dos créditos fiscais considerados como indevidos encontram-se discriminados nos demonstrativos às fls. 10 a 13, cujas mercadorias objetos da autuação tratam-se de produtos de pescados (Corvina, Sardinha, Savelha, Cavalinha, Tainha e Anchova) e foram considerados isentas, com fulcro no artigo 265 do RICMS, cuja vedação de crédito relativo às mercadorias entrada no estabelecimento é tratada no enquadramento legal do art. 310, inciso I, alínea “a” quando a operação de que decorrer da saída não for tributada.

Acrescento que consultando o Sistema da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte – INC verifico que a Autuada possui como Atividade Econômica Principal o CNAE de nº. 4711-3/02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, bem como CNAEs secundários de Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, carnes – açougue, promovendo, portanto, a mercancia com os produtos discriminados como isentos.

O lançamento do débito deste item foi impugnado com base na alegação de que a empresa apresentou crédito de ICMS de valor relevante e que não usou de má fé os créditos relativos a produtos isentos ou submetidos a substituição tributária, sendo que a contestação a apresentada pela Autuante considerou que a justificativa apresentada não modifica o valor da infração, uma vez que independente da ausência de má-fé os créditos foram utilizados e aumentaram o saldo credor constante na escrita fiscal.

Do deslindado comungo com o Autuante de que os argumentos despendidos pela Autuada não trazem elementos ou provas que possam elidir a infração cometida. Infração mantida no seu valor de R\$ 6.553,97.

Infração 02 – 01.02.06

Trata-se de imputação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de março, junho, agosto e novembro de 2015, abril a julho e outubro a dezembro de 2016.

Os valores dos créditos fiscais considerados como utilizados indevidamente encontram-se discriminados nos demonstrativos às fls. 10 a 13, cujas mercadorias objetos da autuação tratam-se de produtos com NCMs de nºs. 2008.11.00, 0403.10.00, 9619.00.00, 3401.19.00 pertencentes ao Anexo 1 do RICMS aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 para os anos de 2015 e 2016 da autuação. A proibição da vedação expressa da utilização encontra-se ancorada artigo 310 do RICMS.

O lançamento do débito deste item foi impugnado com base na mesma alegação da Infração 01 de que a empresa apresentou crédito de ICMS de valor relevante e que não usou de má-fé os créditos relativos a produtos isentos ou submetidos a substituição tributária, sendo que a Autuante aduz não ser aceitável a justificativa para alteração da infração, uma vez que o pagamento do ICMS por ST ou o saldo credor do Conta Corrente Fiscal não justifica a utilização do crédito das mercadorias submetidas a Substituição Tributária.

Portanto, pelo que se observa as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, sendo vedada a apropriação dos seus respectivos créditos, sendo que partilha o conceito do Autuante de que os argumentos despendidos pela Autuada de haver saldo credor não invalida a vedação imposto pela legislação. Infração mantida no seu valor de R\$ 1.442,33.

Infração 03 – 07.15.01

Refere-se à responsabilização de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no período de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2015, janeiro a novembro de 2016. Valor do débito: R\$ 27.460,71.

O lançamento do débito deste item foi impugnado havendo concordância em partes e discordância em relação outras, sendo elas às que se referem à mercadoria “charque” uma vez que apresentou-se liminar concedida em Mandado de Segurança em 20/11/2015 onde determina à autoridade impetrada, Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que se abstenha de exigir da

impetrante a Empresa Boa Vista Alimentos Ltda. que se sujeite às restrições impostas pelo Decreto Estadual de nº. 14.213/2013, no tocante à transferência de carnes bovinas, suínas e seus derivados, junto a fornecedores situados no Estado de Goiás, destinadas a varejistas e filial localizadas no Estado da Bahia; abatimento de valores pagos a maior referente à Antecipação Parcial com apresentação de documentação comprovante acostada às folhas 79 a 84; o recolhimento da antecipação parcial da Nota Fiscal de nº. 071.560 no mês seguinte abril/2015; o recolhimento parcial da Nota Fiscal de nº. 071.560; a existência da Nota Fiscal de nº. 146.106, em dois meses, 08 e 09/2015, porém o DAE é referente ao mês 09/2015; a Nota Fiscal de nº. 239.637, teve a antecipação parcial recolhida no mês anterior, ou seja, no mês 06/2015; e as Notas Fiscais de nºs. 418.250/418242/607, referentes ao mês 11/2016, foram recolhidas em 10/2016.

A Autuante declara que se acatou as justificativas apresentadas pela empresa em relação à exclusão da mercadoria charque para o cálculo do débito da antecipação parcial, tendo em vista a liminar apresentada; abateu-se os valores em que houve modificação do demonstrativo de débito; recolou-se a Nota Fiscal de nº. 071.560 para o mês de 04/05; excluiu-se a Nota Fiscal de nº. 146.106 do mês de agosto e considerou-se apenas no mês de setembro de 2015 com o devido valor recolhido, transferiu-se a Nota Fiscal de nº. 239.637 para o mês de junho de 2016, mês do pagamento conforme justificativa; recolocou-se as Notas Fiscais de nºs. 418.250/418242/607 para o mês de 10/2016.

Concluiu-se que diante do exposto modifcou-se o demonstrativo de débito, remanescendo o débito no valor de R\$ 12.015,95.

Ao analisar a Medida Liminar concedida em sede de Mandado de Segurança de nº. 0562893-30.2015.8.05.0001 (fl. 78) apostava pela Autuada verifico que o titular do direito pretensamente violado ou ameaçado, o impetrante, é a Empresa Boa Vista Alimentos Ltda. cujo o CNPJ é o de nº. 37.356.854/0002-04 tendo sido concedido na data de 20/11/2015. Ressalta-se que o direito de requerer o mandamus extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Neste sentido, verifiquei que na construção do demonstrativo de débito, confeccionado pela Autuante à folha 90, esta excluiu-se a mercadoria “Charque” de Notas Fiscais emitidas anteriores à concessão da liminar citada na data de 20/11/2015, ou seja, de documentos fiscais autuados durante os meses de janeiro a novembro de 2015.

Neste sentido, compulsando os autos constatei a existência da planilha relacionada ao “ICMS RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDA”, acostada pela Autuante às folhas 14 a 70, relacionada à Infração 03, onde constam as Notas Fiscais auditadas e o CNPJ às quais se referem, e verifico que as mercadorias “Charque” que foram excluídas pela Autuante no ano de 2015 em detrimento da liminar, foram adquiridas pela Autuada da Empresa **BELLO CHARQUE ALIMENTOS LTDA.**, de CNPJ de nº. 07.456.368/0003-70, localizada no endereço Rodovia BR 153 QD 4 MOD 30/31, Bairro Distrito Agroindustrial, Município Porangatu estranha à Medida Liminar concedida à impetrante a Empresa **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA.**, de CNPJ de nº. 37.356.854/0001-15, localizada no endereço Rodovia GO 070 KM 23, Bairro Zona Rural, Município de Goianira.

Assim, comprehendo, dada a licença ao entendimento da Autuada em atenção à liminar, que as mercadorias “Charque” das Notas Fiscais de nºs. 7818 (emitida em 13/01/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 619,50), 7928 (emitida em 06/03/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 717,15), 8121 (emitida em 30/04/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 700,06), 8351 (emitida em 29/06/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 695,55), 8563 (emitida em 19/08/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 739,41), 8729 (emitida em 28/09/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 750,78), 9072 e 9071 (emitida em 27 e 30/11/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 737,67) excluídas da lavratura pela Autuante, cujo o somatório se faz no montante de R\$ 5.660,18, devem permanecer na autuação, remanescendo o débito no valor de R\$ 17.676,13, ao invés dos R\$ 12.015,95 conforme demonstrativo refeito a seguir, tendo em vista que as mercadorias das referidas notas foram adquiridas de empresa estranha à concessão do mandado, e que a Autuada somente adquiriu mercadorias da impetrante do writ no exercício de 2016.

DATA OCORR	VALORES A.I. (R\$)	VAL. NOTIFICANTE. (R\$)	VAL. ALTER. APÓS JULGAMENTO
31/01/2015	1.157,50	538,00	1.157,50
28/02/2015	1.337,20	1.337,20	1.337,20
29/03/2015	862,09	144,94	862,09
30/04/2015	1.123,52	423,46	1.123,52
31/05/2015	256,01	0,00	700,06
30/06/2015	1.239,31	543,76	1.239,31
31/07/2015	0,00	0,00	0,00
31/08/2015	2.289,98	1.550,57	2.289,98
30/09/2015	412,12	0,00	750,78
31/10/2015	103,56	103,56	103,56
30/11/2015	166,08	0,00	737,67
31/12/2015	405,17	405,17	405,17

31/01/2016	573,14	44,01	44,01
29/02/2016	2.033,96	1.292,96	1.292,96
31/03/2016	2.052,25	0,00	0,0
30/04/2016	377,55	0,00	0,00
31/05/2016	477,76	477,76	477,76
30/06/2016	2.633,23	297,67	297,67
31/07/2016	350,98	0,00	0,00
31/08/2016	883,52	0,00	0,00
30/09/2016	2.507,31	1.451,49	1.451,49
31/10/2016	2.850,37	1.130,08	1.130,08
30/11/2016	3.368,10	2.275,32	2.275,32
31/12/2016	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.460,71	12.015,95	17.676,13

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Acerca das infrações 01 e 02, defende que a JJF teria ignorado que o aproveitamento de crédito sobre mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária se deu por equívoco do procedimento no momento de realizar a sua escrituração contábil. Além disso, se constatou que esses créditos não foram utilizados/aproveitados, logo, não houve dano ao erário, tendo o auditor ainda reconhecido que a recorrente possuía créditos acumulados suficientes para acobertar suas operações, de modo que seria incabível uma movimentação intencional para reduzir seu saldo a recolher.

Por este motivo, entende que a aplicação de multa formal é mais adequada do que uma punição sustentada no valor do crédito que sequer foi aproveitado.

Sobre a infração 03, discorre sobre o aproveitamento dos créditos sobre a aquisição da mercadoria “charque” das empresas BOA VISTA ALIMENTOS LTDA. e BELLO CHARQUE ALIMENTOS LTDA., apontando que adquiriu as mercadorias na modalidade CIF, onde o vendedor assume todos os custos da operação, até a efetiva entrega da mercadoria, que permanece como propriedade da vendedora até a ocorrência da tradição.

Diz que as vendedoras, inscritas no Estado de Goiás, ao venderem as mercadorias, realizaram o recolhimento do TRIBUTO, à alíquota de 12%, destacando o valor na nota fiscal de venda, como determina a legislação vigente e que, ainda assim, por cautela, obtiveram liminar junto ao TJ/BA para garantir o direito de destacar na nota fiscal o crédito integral incidente na operação, ou seja, o direito de destacar os 12% da alíquota interestadual.

Menciona que, de acordo com a legislação do ICMS é o destaque no imposto que norteia o aproveitamento de créditos pelo adquirente, o que lhe garantiu o aproveitamento sobre essas mercadorias. Observa que, além de não ser proprietária enquanto não concretizada a tradição, podendo até não receber a mercadoria sem qualquer ônus, já que na modalidade CIF, a desconsideração total do pagamento realizado para o Estado de Goiás com a glosa superveniente do crédito fere frontalmente o ordenamento jurídico.

Lembra que o ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, que autoriza o creditamento do imposto incidente na operação anterior com o da subsequente, fazendo jus à sistemática de manutenção do crédito. Afirma que, por conta disso, o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.123, criado com o objetivo ilegal de vedar a manutenção e utilização de créditos fiscais decorrentes de entradas interestaduais das mercadorias.

Insiste que a glosa integral do ICMS destacado na nota fiscal de envio, ignorando o ICMS destacado na nota fiscal de envio é totalmente contrário ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sendo que a obrigação legal é de deduzir o valor do imposto destacado na nota fiscal, para definir o valor a ser recolhido na entrada da mercadoria no Estado da Bahia, porém, o Auto de Infração desconsiderou o montante já recolhido, exigindo o pagamento integral novamente.

Afirma que o STJ já se pronunciou no sentido de que os supostos ou alegados benefícios fiscais concedidos por Estados à revelia do CONFAZ não autorizam os demais a limitar o creditamento

ao imposto efetivamente pago na origem, jogando por terra o princípio da não cumulatividade, citando o AgRg no REsp 1312486/MG, posicionamento que vem sendo seguido pelo TJ/BA, colacionando ementa, porém, sem precisar a numeração.

Assevera que eventuais questionamentos da legalidade de concessões de benefícios devem ser por meio de ação direta de constitucionalidade e não por Auto de Infração, observando que em nenhum momento a inidoneidade dos documentos fiscais foi alegada.

Pontua, sobre o título da infração 03 “ICMS relativo a antecipação parcial não recolhida, lastreada em exigência contida no Decreto 13.780/12” reflete um flagrante descumprimento da jurisprudência, em especial da decisão do STF no Tema 456, RE 598677, que decidiu em março de 2021, em sede de repercussão geral, que é constitucional a exigência de antecipação de ICMS por meio de Decreto.

Encerra pedindo a reforma total da decisão, julgando inteiramente improcedente toda a ação fiscal.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar as de ofício, aprecio diretamente o mérito.

Em relação às infrações 01 e 02, tratadas conjuntamente pela recorrente, a pretensão não merece prosperar. Diferentemente do que a recorrente alega, o auditor em nenhum momento confirma que possuía créditos acumulados em volume superior ao débito. Pelo contrário na informação fiscal de fls. 86-87, ao se manifestar sobre ambas as infrações, aponta claramente que “*independentemente da ausência de má-fé os créditos foram utilizados e aumentam o saldo credor constante da escrita fiscal*”. A Decisão recorrida seguiu no mesmo sentido.

Destarte, não há que se falar em substituição da multa, por inexistir previsão legal neste sentido, sendo o dispositivo indicado na autuação adequado à infração identificada. Por outro lado, não se deve esquecer que as multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, possuem previsão de redução automática, em percentuais que variam entre 25% e 90%, conforme arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Assim, mantenho as infrações.

Quanto à infração 03, o autuante afirmou na informação fiscal ter acolhido a defesa em relação à inclusão do charque no cálculo do débito da antecipação parcial, excluindo a mercadoria por força da liminar juntada com a defesa. O Recurso Voluntário, por outro lado, se refere à matéria de forma genérica, sem apontar, ainda que por amostragem, qualquer equívoco que tenha persistido na autuação após a exclusão realizada.

Ademais, a decisão de primeiro grau consignou que somente uma das empresas indicadas pela recorrente foi beneficiada pela medida liminar em discussão, não havendo qualquer justificativa no recurso para pretender que esta decisão seja também considerada para produtos adquiridos de outros fornecedores, conforme trecho que transcrevo abaixo:

Ao analisar a Medida Liminar concedida em sede de Mandado de Segurança de nº. 0562893-30.2015.8.05.0001 (fl. 78) aposte pela Autuada verifico que o titular do direito pretendamente violado ou ameaçado, o impetrante, é a Empresa Boa Vista Alimentos Ltda. cujo o CNPJ é o de nº. 37.356.854/0002-04 tendo sido concedido na data de 20/11/2015. Ressalta-se que o direito de requerer o mandamus extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Neste sentido, verifiquei que na construção do demonstrativo de débito, confeccionado pela Autuante à folha 90, esta excluiu-se a mercadoria “Charque” de Notas Fiscais emitidas anteriores à concessão da liminar citada na data de 20/11/2015, ou seja, de documentos fiscais autuados durante os meses de janeiro a novembro de 2015.

Neste sentido, compulsando os autos constatei a existência da planilha relacionada ao “ICMS RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDA”, acostada pela Autuante às folhas 14 a 70, relacionada à

*Infração 03, onde constam as Notas Fiscais auditadas e o CNPJ às quais se referem, e verifico que as mercadorias “Charque” que foram excluídas pela Autuante no ano de 2015 em detrimento da liminar, foram adquiridas pela Autuada da Empresa **BELLO CHARQUE ALIMENTOS LTDA.**, de CNPJ de nº. 07.456.368/0003-70, localizada no endereço Rodovia BR 153 QD 4 MOD 30/31, Bairro Distrito Agroindustrial, Município Porangatu estranha à Medida Liminar concedida à impetrante a Empresa **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA.**, de CNPJ de nº. 37.356.854/0001-15, localizada no endereço Rodovia GO 070 KM 23, Bairro Zona Rural, Município de Goianira.*

Assim, comprehendo, dada a licença ao entendimento da Autuada em atenção à liminar, que as mercadorias “Charque” das Notas Fiscais de nºs. 7818 (emitida em 13/01/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 619,50), 7928 (emitida em 06/03/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 717,15), 8121 (emitida em 30/04/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 700,06), 8351 (emitida em 29/06/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 695,55), 8563 (emitida em 19/08/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 739,41), 8729 (emitida em 28/09/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 750,78), 9072 e 9071 (emitida em 27 e 30/11/2015, Ant. Parc. Devida no valor de R\$ 737,67) excluídas da lavratura pela Autuante, cujo o somatório se faz no montante de R\$ 5.660,18, devem permanecer na autuação, remanescendo o débito no valor de R\$ 17.676,13, ao invés dos R\$ 12.015,95 conforme demonstrativo refeito a seguir, tendo em vista que as mercadorias das referidas notas foram adquiridas de empresa estranha à concessão do mandado, e que a Autuada somente adquiriu mercadorias da impetrante do writ no exercício de 2016.

Assim, a decisão de primeiro grau também deve ser mantida neste ponto.

Logo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração nº 295902.0001/20-5, lavrado contra **CINTHIA DOS SANTOS RAMOS** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$25.672,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA– REPR. DA PGE/PROFIS